



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.001429/2011-65
RESOLUÇÃO	3302-002.913 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTISTA TEXTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetados ao Tema Repetitivo 1.293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que votou por rejeitar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, por entender que a multa por classificação fiscal incorreta não é de natureza administrativa e, portanto, não haveria a aplicação do Tema 1.293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração empreendido junto à empresa acima identificada, em função de erro na classificação, bem como aplicação de multa regulamentar/controlado administrativo.

Por trazer uma explicação minuciosa sobre o caso em tela, adoto parcialmente a relatório/voto da decisão de piso:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

- ✓ *Segundo a Fiscalização, a interessada não cumpriu a obrigação de informar as alterações ocorridas no curso do Regime do Drawback, o qual consistiu na exportação de quantidade diversa da que foi acordada com a SECEX, referente ao ato concessório nº 20070065608.*
- ✓ *Da análise dos extratos do Ato Concessório, cujos, verificou-se que foi autorizada a importação, com suspensão de tributos, de 306.460,00 Kg de mercadorias classificadas no código NCM 3204.15.90, que abrangem o corante Índigo Blue descrito nº Colour Index 73001, objeto da presente importação.*
- ✓ *Porém, essa quantidade foi integralmente utilizada pelo contribuinte em outras Declarações de Importação, e por conseguinte não há previsão legal para que os benefícios do Ato Concessório alcancem os 22.160,00 Kg do corante ora importados, cuja classificação tarifária foi incorretamente declarada, assim como foi incompleta e imprecisa a descrição detalhada da mercadoria, que omitiu o fato de que se tratava do corante Índigo Blue descrito no CI 73001, cuja importação é ainda sujeita a anuência prévia do DECEX -Departamento de Comércio Exterior*
- ✓ *E, ainda, foi incompleta a descrição detalhada da mercadoria, ou seja, não informou os elementos essenciais ao seu correto enquadramento tarifário, que só foram vislumbrados através do Laudo Técnico, carecendo de todos os detalhes imprescindíveis à sua perfeita identificação A luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ficando impossibilitada a aplicação do benefício estabelecido no Ato Declaratório COSIT nº. 12/97.*
- ✓ *As infrações levantadas pela Fiscalização no curso da Revisão Aduaneira deram ensejo à aplicação das multas por erro de classificação fiscal e por falta de Licenciamento Não-Automático pelo DECEX bem como dos tributos devidos por reclassificação tarifária*

DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

Na Impugnação foi pontuada:

- ✓ Houve cerceamento ao direito de defesa e da violação ao princípio do contraditório, pois não se encontra qualquer menção, em todo trabalho fiscal, acerca da norma que determinaria a necessidade de licenciamento prévio para os produtos enquadrados no código tarifário NCM 3204.15.90;
- ✓ O produto importado estava sujeito ao licenciamento automático (e não ao Licenciamento Não-Automático como pretende o Fisco), nos termos do inciso II, do artigo 8º, da Portaria SECEX n.º 35, de 24 de novembro de 2006, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- ✓ É imperativo reconhecer que os Laudos Técnicos Oficiais (doc. 08) são suficientes para comprovar o correto enquadramento tarifário do corante importado do exterior pela ora Impugnante;
- ✓ O produto importado trata-se de "ÍNDIGO BLUE", na forma reduzida, razão pela qual, a posição TEC-NCM 3204.15.10 (onde o índigo Blue está nominalmente citado), é mais específica do que o código TEC-NCM 3204.15.90 (outros corantes à cuba);
- ✓ A impugnante importou exatamente a mesma quantidade indicada no Ato Concessório, registrada nos NCMs 5201.00.20, 3204.15.10 e 3204.15.90.
- ✓ Portanto, são improcedentes as considerações feitas pelo Fisco;
- ✓ A nova classificação fiscal jamais implicaria na perda do regime Drawback (na modalidade suspensão), ou quando menos, sua desconsideração, haja vista que o regime especial aduaneiro foi integralmente cumprido pela impugnante com a efetivação das exportações;
- ✓ Ao contrário do quanto consignado pela d. Fiscalização, é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, o benefício estabelecido no Ato Declaratório COSIT n.º 12/97;
- ✓ É de se salientar a confiscatoriedade da multa aplicada, fixada em 30% (TRINTA POR CENTO) do valor da base de cálculo (valor aduaneiro);
- ✓ E, por envolver matéria de ordem pública, a impossibilidade de dupla penalização merece aqui ser considerada, inclusive para excluir a penalidade aplicada à razão de 30% sobre o valor das operações, em homenagem aos princípios constitucionais já citados;
- ✓ Protesta a Impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos que venham a corroborar as alegações retro suscitadas.

DO VOTO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

Em sua ementa a DRJ elenca:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 DRAWBACK.

O regime de suspensão de tributos deve atender aos ditames legais de sua concessão e qualquer descumprimento, tanto dos requisitos formais como materiais, ocasiona a exigência dos tributos e/ou contribuições previstos na legislação tributária.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a multa prevista no art.636, I, do RA quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Mérito de seu Voto a DRJ discorre:

- ✓ *O regime de Drawback constitui-se de um regime de exceção privilegiado em que há a suspensão de tributos e/ou contribuições incidentes nas operações de importação de produtos, os quais farão parte dos produtos a serem exportados. Portanto, trata-se de benefício fiscal previsto no CTN e, portanto, regido por seu artigo 111, o qual determina que se deve interpretar literalmente a legislação tributária, a qual disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.*
- ✓ *Dessa forma, a concessão e utilização do benefício do regime de drawback somente poderá ser efetivada nos casos expressamente mencionados pelo artigo 78 do Decreto-Lei nº 37/66 e conforme a regulamentação disposta nos artigos 335 e 336 do Regulamento Aduaneiro*
- ✓ *A finalidade desse regime é propiciar ao exportador nacional condições competitivas de preço no mercado internacional, desonerando os tributos devidos na importação comum, sob a condição de que os artigos importados sejam necessariamente empregados na industrialização dos produtos nacionais a serem exportados (inciso I do artigo 335 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02).*
- ✓ *Segundo a Fiscalização, a interessada não cumpriu a obrigação de informar as alterações ocorridas no curso do Regime do Drawback,*

referente ao ato concessório nº 20070065608, pois se verificou por meio da análise dos extratos do Ato Concessório, que foi autorizada a importação, com suspensão de tributos, de 306.460,00 Kg de mercadorias classificadas no código NCM 3204.15.90, as quais abrangem o corante Índigo Blue descrito no Colour Index 73001, objeto da presente importação. Porém, essa quantidade foi integralmente utilizada pelo contribuinte em outras Declarações de Importação, e por conseguinte não havia previsão legal para que os benefícios do Ato Concessório alcançassem os 22.160,00 Kg do corante ora importados, cuja classificação tarifária foi incorretamente declarada, assim como foi incompleta e imprecisa a descrição detalhada da mercadoria, que omitiu o fato de que se tratava do corante Índigo Blue descrito no CI 73001, cuja importação estava ainda sujeita a anuência prévia do DECEX - Departamento de Comércio Exterior.

- ✓ O Drawback não pode ser considerado como cumprido se há divergência na classificação fiscal, pois o Ato Concessório determina quais mercadorias podem ser importadas para fins de exportação. A classificação fiscal é que especifica a mercadoria, a qual o regime permite a suspensão tributária.
- ✓ O fato de haver mercadorias exportadas não significa o cumprimento do regime de Drawback, pois existe a vinculação entre o produto importado e a mercadoria resultante do beneficiamento para fins de exportação.
- ✓ O referido requisito é imprescindível para fins de controle aduaneiro, ou seja, para a verificação do cumprimento das exigências legais do benefício fiscal trazendo enormes riscos para os interesses da Fazenda Nacional, caso descumprido os requisitos, pois há envolvimento de caráter tributário, que é exigência de tributos e contribuições e a possibilidade de internalização de mercadorias sem controle fiscal.
- ✓ A legislação é clara ao determinar que é obrigatória a vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.
- ✓ Sendo exceção à regra das importações comuns, e tratando-se de suspensão de tributos e sua posterior exclusão, através da isenção, pelo adimplemento das obrigações assumidas no ato concessório, o regime foi concedido ao contribuinte sob condição resolutória através de ato específico, cujos termos e condições dele constantes, estabelecidas de acordo com a legislação pertinente, deveriam ter sido rigorosamente observadas e cumpridas para ser considerado adimplido.
- ✓ Cabe salientar que a Impugnante teve todas as oportunidades de tempestivamente corrigir seus erros, não a fazendo a contento, o que não foi feito

- ✓ *Uma outra condição a ser cumprida pela empresa beneficiária de um ato concessório de drawback suspensão é o uso dos bens importados na produção de mercadorias nacionais a serem exportadas (inciso I do artigo 335 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02). Desta forma, ao drawback modalidade suspensão é inerente a condição de que os insumos importados com suspensão de tributos sejam aplicados direta e fisicamente na produção das mercadorias exportadas, seja integrando-se fisicamente a mercadoria exportada, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo produtivo (RA, artigo 336, parágrafo 1º) — é o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.*
- ✓ *Cabe à empresa beneficiária do regime o ônus da prova, ou seja, deve demonstrar e comprovar ao fisco que cumpriu todas as condições e requisitos estabelecidos para que possa usufruir os incentivos previstos no regime aduaneiro especial de drawback.*
- ✓ *Caso não o faça, suas operações de importação devem ser tratadas como o regime aduaneiro comum, onde a regra é o pagamento dos tributos.*
- ✓ *Do exposto, ficou evidente que o descumprimento do Regime de Drawback sujeitando-se o beneficiário ao pagamento dos tributos, contribuições e multas e demais encargos legais.*
- ✓ *De acordo com a Fiscalização, não houve a completa descrição detalhada da mercadoria, ou seja, não se informou os elementos essenciais ao seu correto enquadramento tarifário, que só foram vislumbrados através do Laudo Técnico, carecendo de todos os detalhes imprescindíveis à sua perfeita identificação à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ficando impossibilitada a aplicação do benefício estabelecido no Ato Declaratório COSIT nº. 12/97.*
- ✓ *A mercadoria importada pela interessada estava sujeita, à época dos fatos, ao licenciamento por parte da SECEX, sendo, portanto, devida a multa ora apurada nos presentes autos por expressa previsão legal*
- ✓ *Pelo exposto, a beneficiária descumpriu condições pactuadas no regime ao não informar as alterações ocorridas durante a vigência do Regime de Drawback sendo cabível a aplicação de multa nos presentes autos.*
- ✓ *Quanto a classificação fiscal, como descrito no Laudo acima, o produto não se trata de corante ÍNDIGO BLUE NA FORMA NÃO REDUZIDA, DESCRITA NO COLOUR INDEX 73 000, portanto não podendo ser enquadrado no código NCM 3204.15.10*
- *A autoridade fiscal levou em consideração os dados do Laudo ora mencionado bem como os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais nº I, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, classificando corretamente o produto no código NCM 3204.15.90.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente aponta:

Houve decisão judicial de outra empresa reconhecendo a correta classificação fiscal

Apresenta o respectivo laudo base;

Apresenta seu entendimento sobre o laudo utilizado pela Receita Federal;

Alegou que não ultrapassou os limites de importação previstos no Ato Concessório;

Cita julgados do CARF em seu favor;

Critica o caráter confiscatório das multas aplicadas;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar as infrações apontadas pela Autoridade lançadora de impostos e/ou multas regulamentares/de controle administrativo em relação a:

- **Diferença de Tributos por reclassificação Fiscal;**
- **Multa do Controle Administrativo de trinta por cento do valor aduaneiro das mercadorias;**
- **Multa Regulamentar de um por cento do valor aduaneiro das mercadorias**

Em recente debate, por meio do TEMA nº 1293, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a seguinte tese, em relação ao REsp nº 2147578/SP, com Acórdão de 12/03/2025:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que compõem a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de

créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ

(REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Assim, viabiliza-se verificar se os itens abaixo estariam abarcados pelo Tema 1293:

- **Multa do Controle Administrativo de trinta por cento do valor aduaneiro das mercadorias;**
- **Multa Regulamentar de um por cento do valor aduaneiro das mercadorias**

Percorrendo as informações constantes do processo percebe-se que ocorreu inatividade entre a apresentação da impugnação e a petição de Recurso Voluntário superior a 4 anos.

Em relação ao assunto de Prescrição Intercorrente o Tribunal Administrativo posicionou-se por meio da Súmula CARF nº 11, de caráter Vinculante, sobre a não aplicação em Processo Administrativo Fiscal:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Regimento do CARF , aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, menciona em seu artigo 100:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Diante do quadro apresentado, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ, bem como eventuais modulações quanto ao marco inicial para contagem da referida Prescrição Intercorrente, entendo que deva ser aplicado o Sobrestamento no presente processo, que não acarretará prejuízo para futuro deslinde, conforme artigo 100 do RICARF, até que novas orientações sejam emanadas pelos órgãos competentes.

Tal entendimento está externado em recentes julgados do CARF, conforme excerto abaixo:

PROCESSO 15374.724419/2009-26

RESOLUÇÃO 3402-004.134 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 21 de maio de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência RESOLUÇÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por Sobrestar o presente processo, junto ao CARF, até o deslinde do Tema 1293 do STJ, com as respectivas orientações de procedimento a serem adotadas por este colegiado.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini